



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000088/12
Senha: BC6AFD4

AL-P-(SGM) Nº 002

Teresina(PI), 03 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APROVADO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBIM. 03/01/12
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012 - 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO PLURIANUAL – PPA

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2012 - 2015, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 5, de 12 de julho de 1991, na Lei Complementar nº 87, de 22 de agosto de 2007 e no art. 178, inciso I, da Constituição Estadual.

Art. 2º O PPA 2012-2015 é instrumento do planejamento governamental que orienta as ações de governo e estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública estadual, de forma participativa e sustentável.

Art. 3º O PPA 2012-2015 terá como diretrizes:

- I - promover o desenvolvimento humano com inclusão social e qualidade de vida;
- II - prover o Estado da infraestrutura necessária para o desenvolvimento territorial sustentável;
- III - adotar uma gestão orientada para resultados, com foco na melhoria dos serviços aos cidadãos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O PPA 2012 - 2015 organiza a atuação governamental para o alcance das políticas públicas através de programas temáticos e de gestão, assim definidos:

- I - Programa Temático: expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e
- II - Programa de Gestão: reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

§ 1º O Programa Temático é composto por objetivos que expressam o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de ações estratégicas, que declaram à sociedade a oferta de bens e serviços.

Art. 5º Integram o PPA 2012-2015 os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Base Estratégica;
- II - Anexo II - Demonstrativo Consolidado dos Programas por Unidade, Ação, Produto, Meta e Recursos Financeiros;
- III - Anexo III - Metas Físicas por Programa, Ação, Produto e Território de Desenvolvimento;

13/10



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - Anexo IV - Demonstrativo Consolidado dos Recursos Financeiros por Unidade, Programa e Fonte;

V - Anexo V - Quadro Resumo das Aplicações por Origem de Recursos.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 6º Os Programas constantes do PPA 2012-2015 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º A integração dos orçamentos com o PPA 2012 - 2015 dar-se-á através da ação estratégica.

§ 2º Para cada ação estratégica do PPA poderão corresponder uma ou mais ações orçamentárias.

§ 3º As vinculações entre ações orçamentárias e ações estratégicas constarão nas leis orçamentárias anuais, através de demonstrativo específico.

Art. 7º O Valor Global dos Programas e das ações estratégicas, as metas e os enunciados dos objetivos não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 8º Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2012-2015, serão orientados para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Art. 9º A gestão do PPA 2012-2015 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis, buscando o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e

III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2012- 2015.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2012- 2015.

Art. 10. O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

Art. 11. A avaliação do PPA 2012-2015 consiste na análise das políticas públicas e dos programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período 2012-2015, está incluído no Valor Global dos Programas e Ações Estratégicas.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos demonstrarão os investimentos de que trata o **caput**, para o ano de sua vigência.

Art. 13. Considera-se revisão do PPA-2012-2015 a inclusão, exclusão ou alteração de programas.

§ 1º A revisão de que trata o **caput**, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, sempre que necessário.

§ 2º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de objetivos, ações estratégicas e metas.

§ 3º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I - alterar o valor global do programa;
- II - incluir, excluir ou alterar ações estratégicas; e
- III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e ações estratégicas.

§ 4º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - indicador;
- II - metas;
- III - órgão responsável; e
- IV - ações estratégicas sem financiamento orçamentário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO E TRIBUTAÇÃO, EM ATRIBUIÇÃO DA MESA DIRETORA ART. 209, §2º DO REGIMENTO INTERNO, em Teresina (PI), de 14 de dezembro de 2011.

Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente


Dep. JOÃO DE DEUS
Relator

MEMBROS:

Dep. EDSON DE CASTRO FERREIRA

Dep. FERNANDO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO

Dep. GUSTAVO NEIVA